



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

*Aguiar v.*

RESOLUÇÃO Nº 0261/2005  
2ª CÂMARA  
SESSÃO DE: 16/02/2005.  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001446/2004  
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2/200402483  
RECORRENTE: ADELINO TRANSPORTES LTDA.  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA: ICMS. MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDONEA.** Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente. No mérito, restou provado que os preços dos produtos declarados na nota fiscal não correspondiam ao praticado pelo emitente em operações de venda do mesmo produto. Ofensa ao art. 131, III, do RICMS. Redução na base de cálculo para fins de cobrança do crédito tributário. Ação fiscal parcialmente procedente. Reformada, por maioria de votos, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso voluntário provido em parte.

## RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. A N. F nº 0061 emitida por KLIN PAST DO BRASIL LTDA para ELETRICA ATHENAS foi considerada inidônea por conter declarações inexatas. Não especifica a metragem do produto e o preço declarado não corresponde ao praticado pela empresa emitente da NF, o que será detalhado em informação complementar em anexo. Dado exposto lavramos o presente Auto de Infração.

O agente atuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 16, I, b, 21, II, c, 28, 131, 169, I, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96.

*[Handwritten signature]*

Nas Informações Complementares o agente do fisco ao ratificar o feito fiscal diz que o preço declarado na nota Fiscal nº 0061, que acobertava as mercadorias, estava muito abaixo do preço praticado na NF nº 0060 em anexo.

Constam às fls. 05 a 08 dos autos, a cópia da NF nº 0060, o Certificado de Guarda das Mercadorias nº 202/2004, o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas e a Nota Fiscal nº 0061, considerada inidônea pela fiscalização estadual.

O feito correu à revelia.

A julgadora singular decidiu pela procedência do feito fiscal.

As mercadorias apreendidas foram liberadas através de Mandado de Segurança impetrado pela empresa KLIN PLAST DO BRASIL LTDA, emitente da nota fiscal nº 0061, objeto da autuação.

Às fls. 38 a 45 dos autos consta o recurso voluntário apresentado em conjunto pela empresa autuada, ADELINO TRANSPORTES LTDA e a emitente da nota fiscal, a empresa KLIN-PLAST DO BRASIL LTDA, no qual alegam que a nota fiscal nº 0060 é outro tipo de mangueira, ou seja, descrições: mangueiras corr. 3/4 e 5/8, e outro tipo de mangueiras, sendo mangueiras corr. 3/4 amarela R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) e 5/8 azul R\$ 7,44 ( sete reais e quarenta e quatro centavos), diferenciação esta, por serem mais pesadas e mais caras. Ressaltaram, em seguida, que a descrição da mercadoria compete ao produtor e comercializador apor na sua nota fiscal as características de padrões na forma que lhe convier.

Alegaram, ainda, que por se tratar de erro na descrição dos produtos, portanto, passível de reparação o fiscal deveria ter lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, conforme determina o art. 831, § 1º do RICMS.


Diante do exposto, suscitou um preliminar de nulidade do Auto de Infração em virtude da não lavratura do Termo de Retenção a fim de que pudesse sanar a irregularidade, fato este que teria cerceado o seu direito de defesa.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 032/2005, opinou pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Trata a peça inicial de acusação relativa ao transporte de mercadoria acobertada pela nota fiscal nº 0061 considerada inidônea pela fiscalização estadual, pelo fato de não especificar a metragem do produto e o preço declarado não corresponder ao praticado pela empresa emitente da NF.



Da análise dos autos, verifica-se que na Nota Fiscal nº 0061 emitida por KLIN-PLAST DO BRASIL LTDA os produtos estão discriminados da seguinte forma: mangueira corr. 3/4 e 5/8 com preços de R\$ 0,94 (noventa e quatro centavos) e R\$ 0,74 (setenta e quatro centavos), respectivamente. Enquanto que a nota fiscal nº 0060, apresenta os mesmos produtos como sendo mangueiras corr. 3/4 amarela ao preço de R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) e a de 5/8 azul o preço de R\$ 7,44 (sete reais e quarenta e quatro centavos),

Como se vê, os preços praticados pela empresa emitente nas mencionadas notas fiscais divergem consideravelmente, sendo flagrante a prática deliberada de redução do preço dos produtos vendidos.

No tocante à preliminar de nulidade da autuação suscitada pelas recorrentes acerca da não lavratura do do Termo de Retenção, entendo que a mesma não merece acolhida, eis que a infração apontada na inicial não se enquadra naquelas hipóteses de reparação da irregularidade, porquanto o preço do produto tem repercussão no cálculo do imposto.

A propósito da questão, assim dispõe o precitado decreto estadual acerca da inidoneidade do documento fiscal, in verbis:


Art. 131 Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for, comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação, ou ainda quando:

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Percebe-se, pois, que a presente situação fática encontra-se emoldurada no art. 829 do Dec. nº 24.569/97, que define como “ mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em transito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal propria ou acoberte o trânsito de mercadorias para contribuinte não identificado ou excluído do CGF, ou ainda sendo esta inidonea, na forma do art.131 ...”

Nesse contexto, o dispositivo acima transcrito é perfeitamente aplicável ao caso concreto, eis que no momento da ação fiscal a autuada conduzia mercadorias cujos preços grafados no documento fiscal à vista de outra nota fiscal do mesmo emitente, sem nenhuma justificativa, apresentava uma discrepância muito grande de valores, fato este que motivou a declaração de inidoneidade pela fiscalização estadual.

Quanto à base de cálculo utilizada para cobrança do crédito tributário, entendo que o preço fixado de R\$ 10,00 para a mangueira corr. 3/4 (ver CGM nº 202/2004) deve ser reduzido, eis que tomando-se por base o valor de R\$ 2,70 citado na Nota Fiscal nº 0060, acrescido de uma agregação de 30%, o seu preço seria de R\$ 3,51.



Por conseguinte, a nova base de cálculo para fins de cobrança do crédito tributário será de R\$ 3.785,10, razão pela há que se decidir pela parcial procedência da autuação, aplicando ao caso a penalidade prevista no art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, dando-lhe provimento em parte, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e decidir pela parcial procedência da autuação, em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**Base de Cálculo: R\$ 3.785,10**

**ICMS = R\$ 643,46**  
**MULTA = R\$ 1.135,53**  
**TOTAL = R\$ 1.778,99**

### DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente ADELINO TRANSPORTES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

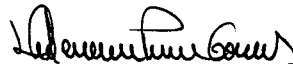
Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente. No mérito, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e Vanessa Albuquerque Valente que se pronunciaram pela improcedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de abril de 2.005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA



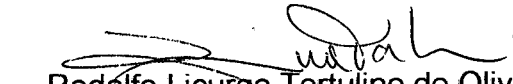
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA



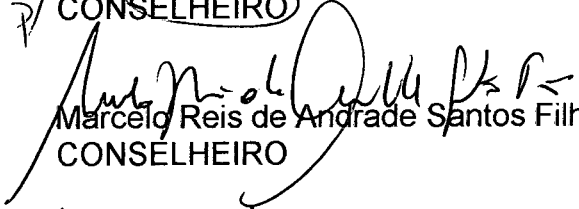
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA



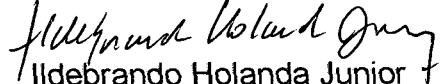
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA



Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO



Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO



Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO